CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.368/01/2^a

Impugnação: 40.010102114-71

Impugnante: Mário Ferreira Martíns (Coob.)

Autuado: Altair Ferreira Martíns

PTA/AI: 02.000150081-65

CPF: 435.766.139-00 (Aut.) CPF: 325.020.609-15 (Coob.)

Origem: AF/Unaí Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Infração descaracterizada por constar nas Notas Fiscais menção do recolhimento em certificados de crédito. Exigências fiscais canceladas. Decisão Unânime.

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatou-se o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com data de emissão/saída anterior a 4 (quatro) dias da data da autuação. Exigência fiscal mantida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre 1) transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais 000261, 000262 e 00263, realizada por transportador autônomo, sem o documento relativo ao recolhimento de ICMS de transporte; 2) Nota Fiscal com prazo de validade vencida (000261, de 21/09/00). Exige-se ICMS do Frete, Multa de Revalidação e Multas Isoladas (capituladas no art. 55, incisos XIV e XVI da Lei 6763/75).

Inconformada com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl. 15), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl. 22, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

A autuação referente ao não recolhimento do ICMS do frete deve ser excluída das exigências fiscais, mesmo constando nas notas fiscais que o ICMS do transporte é de responsabilidade do remetente (Coobrigado), a autuação não se funda, posto que, nas mesmas notas, vem aduzidas que o mesmo é deduzido do certificado de crédito, assim sendo, cobrar tais tributos caracterizaria o *Bis in Idem*.

Em contrapartida, imputam-se corretas as exigências referentes a validade da Nota Fiscal n ° 000261, pois o prazo de validade da mesma, já estava vencido na data da autuação (25/09/01), conforme o art. 59, anexo V do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas ao transporte das mercadorias, mantidas as exigências fiscais somente em relação a Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Windson Luiz da Silva Presidente

Luciano Alves de Almeida Relator

LAA/LFM/BSFR